## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009483-83.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: AMANDA APARECIDA RODRIGUES BRAVO

Requerido: Electrolux do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido, em julho de 2012, um refrigerador fabricado pela ré, o qual apresentou vícios em seu funcionamento.

Alegou ainda que à assistência técnica constatou o vicio reclamado, mas não o reparou alegando que caso isso fosse necessário o faria oportunamente.

Todavia o refrigerador parou de funcionar em agosto de 2015, mas agora a assistência técnica da ré nega-se em consertar o produto alegando estar fora do prazo de garantia.

Almeja assim, à condenação da ré à substituição

do produto.

As preliminares suscitadas pela ré em

contestação não merece acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

Quanto a alegação da decadência do direito da autora reclamar por vício no produto essa entrosa com o mérito da causa e como tal será analisada.

No mérito, a questão posta a debate prescinde de análise do vício aludido pela autora no equipamento fabricado pela ré.

Isso porque o documento de fls. 03 demonstra que à assistência técnica da ré analisou o produto e constou a formação de gelo na parte de traz do aparelho e ressalvou "não é defeito caso aumentar ou parar de gelar entrar em contato" (fl.3)

Em que pese o aparelho ter parado de funcionar somente em agosto de 2015, seria imprescindível a ré demonstrar que isso não se deu por causa do vício reclamado anteriormente, porquanto a ordem de serviço n° SVO-3021826 (fl.3) deixa em aberto a possibilidade daquele vício evoluir até o ponto de não dar mais condições de funcionamento ao produto.

Tocava-lhe a demonstração a esse propósito, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão aqui presentes), seja em decorrência do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Tinha plenas condições para tanto, mas como não o fez é certo que não se desincumbiu desse ônus, de sorte que se impõe a substituição do produto (art. 18, § 1°, inc. I, do CDC).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá

reaver em dez dias aquele que se encontra na residência da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA